



# Diário Oficial

**Eletrônico**  
Defensoria Pública do Estado da Paraíba

Nº 757

João Pessoa - Disponibilização: Terça-feira, 25 de março de 2025

Publicação: Quarta-feira, 26 de março de 2025

ANO 2025

Criado pela Lei nº 11.815 de 18 de dezembro de 2020.

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente conforme Lei Federal Nº 14.063 de 23 de setembro de 2020

## → ATOS DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL

### PORTARIA Nº 1105/2024-DPPB/GDPG

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 18 da Lei Complementar Nº 104, de 23 de maio de 2012, e as alterações observadas pela Lei Complementar nº 169/2021, de 27 de dezembro de 2021, e de acordo com o art. 3º da Resolução nº 95/2022-CS/DPPB, publicada em 16.8.2022,

**RESOLVE** designar a Defensora Pública **MARIA AUXILIADORA TARGINO DE ARAÚJO**, Símbolo DP-3, matrícula 68.155-5, Membro desta Defensoria Pública, para em caráter especial e sem prejuízo de suas funções, atuar no 1º Atendimento junto ao Núcleo Cível da Comarca da Capital, com efeito retroativo a 1º de novembro de 2024, por 90 (noventa) dias.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 25 de março de 2025. Publicada no Diário Oficial Eletrônico da DPPB em 19/11/2024. REPUBLICAR POR INCORREÇÃO.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

### PORTARIA Nº 247 / 2025 - DPPB/GDPG

João Pessoa, 25 de março de 2025.

A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o art. 18, inciso IX do art. 243 da Lei Complementar nº 104/2012; LC 205;

#### **RESOLVE;**

I - Exonerar, a pedido, **RHAVILA RACHEL GUEDES ALVES**, matrícula nº 780.191-3, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo ASJ-1, com efeitos a contar da data da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA Nº 248 / 2025 - DPPB/GDPG**

João Pessoa, 25 de março de 2025.

**A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o art. 18, inciso IX do art. 243 da Lei Complementar nº 104/2012; LC 205/2024;

**RESOLVE;**

I - Nomear **SULAMITA ARAÚJO DANTAS CANTALICE** para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Jurídico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo ASJ-1, com efeitos a contar da data da publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA Nº 253 / 2025 - DPPB/GDPG**

João Pessoa, 25 de março de 2025.

**A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o art. 18, inciso IX do art. 243 da Lei Complementar nº 104/2012; LC 205;

**RESOLVE;**

I - Exonerar, a pedido, **KELLY VANESSA MEIRELES NOBREGA NUNES**, matrícula nº 780.027-4, do Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo AST-1, com efeitos a contar da data da publicação.

Publique-se.  
Cumpra-se.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

**PORTARIA Nº 254 / 2025 - DPPB/GDPG**

João Pessoa, 25 de março de 2025.

**A DEFENSORA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o § 2º do artigo 134 da Constituição Federal, art. 97-A, e art. 100, da Lei Complementar Federal nº 80/94, c/c o art. 18, inciso IX do art. 243 da Lei Complementar nº 104/2012; LC 205/2024;

**RESOLVE;**



I - Nomear **GISLAINE CRISTINA DOS SANTOS COSMO** para ocupar o Cargo de Provimento em Comissão de Assessor Técnico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, Símbolo AST-1, com efeitos a contar da data da publicação.

Publique-se,  
Cumpra-se.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado

## → ATOS DO CONSELHO SUPERIOR

### RESOLUÇÃO N° 144/2025-DPPB/CS

Institui a Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

O **CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais previstas no inciso III do artigo 26 da Lei Complementar Estadual n° 104, de 23 de maio de 2012, §1°, do art. 102 da Lei Complementar n° 80/1994 e no art. 11, III do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública Estado da Paraíba.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 6, caput; artigo 7°, XXII; artigo 39, § 3°; art. 203, inciso I e; artigo 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

**CONSIDERANDO** que a família deve receber especial proteção do Estado, conforme determina o art. 226, da Constituição Federal, e que a participação ativa das/os genitoras/es ou responsáveis legais é imprescindível na construção de um ambiente saudável e propício ao crescimento e bem-estar das/os filhas/os ou dependentes;

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, e que deve ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, de acordo com a dicção dos arts. 196 a 198, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** o direito fundamental da criança à prioridade absoluta, à proteção integral e ao reconhecimento da peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, nos termos do art. 227, da Constituição Federal e; arts. 1º, 3º e 4º da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** o Decreto 4.377/2002 que promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) de 1972;

**CONSIDERANDO** que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher prevê “o direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução”;

**CONSIDERANDO** a Convenção 103 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que dispõe sobre o amparo à maternidade, em vigor desde 1966, no Brasil;



**CONSIDERANDO** que a Convenção Mundial dos Direitos Humanos, realizada em junho de 1993 em Viena, reconheceu no art. 18 de sua Declaração que “os direitos humanos das mulheres e das meninas são inalienáveis e constituem parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais”;

**CONSIDERANDO** o previsto na IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, realizada em Beijing, em 1995 e assinada pelo Brasil, no mesmo ano;

**CONSIDERANDO** a necessidade de valorização da primeira infância, na forma prevista pela Lei n. 13.257, de 08 de março de 2016 - Marco Legal da Primeira Infância;

**CONSIDERANDO** os cuidados especiais demandados por recém-nascidas/os, especialmente durante o primeiro ano de vida, para seu saudável e natural desenvolvimento como pessoa;

**CONSIDERANDO** que o intervalo para o período de amamentação é norma de ordem pública e tem base no melhor interesse da criança, resguardando o direito à vida e, ainda, para manutenção do convívio com a mãe, com fundamento no disposto no inciso III, do art. 1º e no inciso XX, do art. 7º, ambos da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde recomenda amamentação exclusiva até os 6 (seis) meses, e complementar até os 2 (dois) anos de vida;

**CONSIDERANDO** que ao se tornarem mães, as mulheres adquirem necessidades específicas e, quando estas especificidades não forem consideradas pelo Estado, não há uma real garantia dos direitos da mulher e dos direitos da criança, não ocorrendo a equidade.

**CONSIDERANDO** que a amamentação constitui uma das dimensões fundamentais do cuidado à saúde da mulher e da proteção da criança que demandam a integração da família, trabalho e Estado;

**CONSIDERANDO** a necessidade de instrumentos de atenção à saúde, educação e valorização das servidoras do quadro de apoio da Defensoria Pública do Estado da Paraíba e de suas Defensoras Públicas, servidoras e estagiárias;

**CONSIDERANDO** que a tranquilidade gerada pela possibilidade de continuação da amamentação do/a bebê favorece o desempenho profissional da mulher nutriz nos meses seguintes ao seu retorno ao serviço após a licença maternidade.

**CONSIDERANDO** a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, na qual o Supremo Tribunal Federal determinou a prorrogação da licença maternidade quando houver necessidade de internação hospitalar da mãe e/ou da criança recém-nascida;

**CONSIDERANDO** a Portaria Conjunta nº 28, de 19 de março de 2021, do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), Ministério da Economia e Diretoria de Benefícios, que regulamenta o cumprimento da decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.327, do Supremo Tribunal Federal e determina a prorrogação do benefício de salário-maternidade quando, em decorrência de complicações médicas relacionadas ao parto, houver necessidade de internação hospitalar da seguradora e/ou do recém-nascido;

**CONSIDERANDO** a isonomia dos servidores públicos com os trabalhadores da iniciativa privada e o princípio da simetria constitucional dos regimes jurídicos das carreiras do Sistema de Justiça;

**CONSIDERANDO** o princípio da proteção integral à pessoas com deficiência, previsto na Constituição Federal, na Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, na Lei Federal nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, e na Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

**CONSIDERANDO** a aprovação da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que em seu art. 1º, indica a necessidade de se assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;

**CONSIDERANDO** a previsão do art. 1º, da Lei nº 10.048, de 08 de novembro de 2000, que estabelece como públicos prioritários de atendimento às pessoas com deficiência, as gestantes, as lactantes, as pessoas com crianças de colo, dentre outros;

**CONSIDERANDO** que é necessário avançar na garantia dos direitos da mulher, a implantação do programa constitui um imenso avanço para a própria instituição que passa a reconhecer diretamente as demandas de suas servidoras e Defensoras Públicas, pois afirma a importância da amamentação e o reconhecimento dos desafios de mães nutrizes ao conciliar rotinas de trabalho com as necessidades da criança.



**CONSIDERANDO** a aprovação da Política de Valorização da Maternidade, da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância na 127ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Defensoria Pública.

**RESOLVE:**

**Art 1º** Instituir a Política de Valorização da Maternidade e da Amamentação e de Proteção da Primeira Infância no âmbito da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, visando promover:

- I - A dignidade materna;
- II - A proteção da saúde da defensora e da servidora, e do seu filho ou filha;
- III - A prevenção da discriminação em razão da maternidade;
- IV - O incentivo ao aleitamento materno;
- V - A integração da mãe com a criança;
- VI - O estímulo para o desenvolvimento da criança.

**Parágrafo único.** A concessão das condições especiais previstas nesta Resolução não pode resultar em discriminação no trabalho, incluindo vantagens compatíveis com o regime de trabalho, remoção ou promoção na carreira, participação em eleições dentro da instituição, bem como o exercício de funções de confiança ou cargos em comissão.

**Art. 2º** Possuem direito à concessão de condições especiais de trabalho, mediante requerimento e comprovação de necessidade, por tempo determinado e sem prejuízo da remuneração:

- I - Gestantes, durante a gestação, desde a comprovação médica;
- II - Lactantes, até os 24 (vinte e quatro) meses de idade do lactente;
- III - Mães, pelo nascimento ou pela adoção de filho ou filha, por até 6 (seis) meses após o término da licença-maternidade ou da licença-adoção;
- IV - Pais, pelo nascimento ou pela adoção de filha/o, por até 90 (dias) após o término da licença-paternidade ou da licença-adoção;
- V - Genitoras/es ou responsáveis por crianças com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência;

**Parágrafo único.** O disposto no inciso III aplica-se às hipóteses de maternidade ou paternidade monoparental e homoafetiva.

**Art. 3º** As condições especiais de trabalho podem incluir:

- I - Regime de teletrabalho, garantindo igualdade de oportunidades e acessos a benefícios profissionais como se presencialmente atuando;
- II - Redução da jornada de trabalho em até duas horas para a defensora ou servidora que seja mãe nutriz, até que a criança complete 24 (vinte e quatro) meses, aplicável inclusive a ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, sem prejuízo da remuneração;
- III - Redução gradual da carga de trabalho para gestantes a partir da 36ª semana de gestação ou a qualquer outro momento, nesse último caso mediante a apresentação de laudo ou atestado médico;
- IV - Aumento do quadro de servidoras/es e/ou estagiárias/os em apoio à/ao beneficiária/o da política, observada a viabilidade administrativa;
- V - Designação provisória para atividade fora da comarca de lotação, de modo a aproximá-la/o do local de residência da/o filha/o ou dependente legal com doença grave, necessidades especiais ou com deficiência, ou do local onde serão prestados serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas, na hipótese do inciso V do art. 2º.

**§1º** A condição de teletrabalho não implicará, em nenhuma hipótese, despesas para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

**§2º** Para fins de incidência da jornada de trabalho reduzida, a servidora deverá comprovar o aleitamento materno, mediante autodeclaração, a cada trimestre, até a criança completar 2 (dois) anos.



**§3º** O não encaminhamento da comprovação a que se refere o parágrafo anterior acarretará o término da jornada reduzida e o seu recebimento tardio não convalidará a redução do horário para o período em que deixou de ser apresentada.

**§4º** Nas hipóteses do art. 2º, incisos I a V o requerimento deverá ser instruído com autodeclaração da condição em que se enquadre, acompanhado de laudo médico ou certidão do registro civil, conforme o caso, além da justificação fundamentada.

**§5º** Os requerimentos serão dirigidos ao setor competente correspondente ao enquadramento funcional, com ciência de sua chefia imediata por escrito e encaminhados, em seguida, à Defensoria Pública-Geral, que decidirá, atentando-se para o recorte de gênero.

**§6º** O deferimento das condições especiais de trabalho deve se compatibilizar com o interesse público, podendo ser oportunizada condição diversa da pleiteada inicialmente, desde que melhor se adeque ao caso e apontados os elementos concretos que demonstrem prejuízo grave ao serviço público e o exaurimento de alternativas.

**Art. 4º** O período de licença-maternidade, licença-paternidade e licença-adoção será considerado como tempo de efetivo exercício para todos os fins, inclusive de estágio probatório.

**Art. 5º** A Defensora Pública ou servidora que necessite concluir curso de formação após o ingresso na Instituição, durante os dois primeiros anos de vida da criança, poderá optar por participação em modalidade à distância ou telepresencial, incluindo aulas gravadas, sem prejuízo ao seu desempenho e avaliações necessárias.

**§1º** A Escola Superior da Defensoria Pública poderá estabelecer prazo e solicitar a elaboração de relatórios para certificação da presença da interessada em curso de formação a distância ou telepresencial.

**§2º** Se a defensora pública escolher participar de forma presencial, será permitido que ela se ausente temporariamente das aulas para amamentar ou extrair leite, conforme necessidade, garantindo-se a não atribuição de faltas durante esses períodos.

**Art. 6º** No caso de parto de criança natimorta ou que venha a falecer logo após o parto, a Defensora Pública e servidora pública terá direito a licença para tratamento de saúde, conforme determinação médica.

**§1º** Em caso de natimorto ou aborto espontâneo, confirmado por atestado médico, será concedido repouso remunerado por até 30 dias.

**§2º** Considera-se aborto espontâneo a perda gestacional que ocorra até a 20ª semana ou quando o feto pesar menos de 500 gramas.

**Art. 7º** Quando houver necessidade de internação da mãe ou da criança após o parto, a licença-maternidade será contabilizada a partir da alta hospitalar da criança e/ou da mãe, o que ocorrer por último.

**Parágrafo único.** A disposição deste artigo se aplica também à licença-paternidade.

**Art. 8º** Garante-se à defensora e à servidora pública gestante o direito a readaptação, a alteração temporária do órgão de atuação, mediante designação provisória, bem como modificação de atribuições, sempre que, considerado o estágio da gravidez, ou circunstância dela decorrente, o trabalho exercido pela gestante possa eventualmente causar dano à sua saúde ou à do nascituro.

**§1º** Para exercício do direito previsto no caput, a defensora e a servidora pública precisarão apresentar laudo médico circunstanciado que justifique uma das medidas elencadas no *caput* deste artigo.

**§2º** Não se procederá à alteração do ofício ou órgão de atuação quando os riscos indicados no laudo médico puderem ser eliminados mediante a dispensa da realização de determinados atos constantes das atribuições específicas.

**Art. 9º** Em caso de licença maternidade é facultado à Defensora Pública e à servidora requerer:

I - a fruição de até 3 (três) meses de férias antigas subsequentemente ao término dos afastamentos previstos no *caput*;

II - a transferência das férias deferidas do exercício em que ocorrer o termo final da licença gestante para fruição subsequente;

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, a Defensora Pública ou a servidora deverá formular requerimento, por escrito, ao setor competente correspondente ao enquadramento funcional, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do mês da fruição.

**Art. 10** As normas previstas nesta Resolução aplicam-se, pelo período de 120 (cento e vinte) dias, aos casos de maternidade por meio de adoção, a partir do término da licença adoção, com o objetivo de assegurar a adaptação e a convivência familiar.



**§1º** Também fará jus à previsão deste artigo o Defensor Público adotante no caso de adoção homoafetiva ou monoparental.

**§2º** Sendo ambos os(as) Defensores(as) Públicos(as) adotantes membros da Defensoria Pública, a previsão acima será garantida a apenas um(a) deles(as), mediante solicitação ou a critério das pessoas adotantes, desde que respeitado o prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias.

**Art. 11** Defensoras e servidoras podem solicitar o regime de teletrabalho por até seis meses após o fim da licença-maternidade, com possibilidade de extensão por mais um ano, mediante comprovação médica relativa à lactação.

**§1º** O regime de teletrabalho previsto no "caput" poderá ser prorrogado pelo período de até mais 1 (um) ano - perfazendo o total de até 1(um) ano e 06(seis) meses, considerando-se os riscos à lactação, descritos por laudo ou atestado médico, bem como as peculiaridades do órgão de atuação da lactante. Essa prorrogação deve ser renovada a cada 3(três) meses.

**§2º** A defensora que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atendimento ao público por meio de videoconferência, ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela Defensoria Pública Geral.

**§3º** A defensora ou a servidora laborando em regime de teletrabalho poderá participar das escalas de plantão, atividades cumulativas e serviços especiais e extraordinários, desde que também seja ofertado em regime de teletrabalho.

**§4º** A defensora que esteja em regime de teletrabalho nos termos desta Resolução participará das substituições automáticas, mantido o regime de teletrabalho também nessa hipótese.

**§5º** O requerimento será dirigido ao setor competente correspondente ao enquadramento funcional e encaminhado, em seguida, à/o Defensoria Pública-Geral, e deverá ser acompanhado de documento que comprove o período de gestação, para os casos de gestação.

**§6º** O requerimento será dirigido ao setor competente correspondente ao enquadramento funcional e encaminhado, em seguida, à/o Defensoria Pública-Geral, e deverá ser acompanhado de autodeclaração da requerente a afirmar ser lactante e certidão de nascimento do lactente.

**§7º** Na hipótese de ausência e/ou ilegitimidade de documentação necessária à comprovação do enquadramento da requerente para sua inclusão no regime de trabalho remoto regulamentado nesta Resolução, a Defensora Pública ou a servidora será notificada para complementar a documentação no prazo de 5 dias úteis, havendo a possibilidade de indeferimento do requerimento, diante da não apresentação injustificada.

**Art. 12** A inclusão da Defensora Pública ou da servidora no regime de trabalho remoto previsto nesta Resolução não prejudica seu comparecimento voluntário à unidade defensoria ou setor em que se encontra lotada para o exercício de suas atribuições.

**Art. 13** O atendimento ao público externo e interno realizado pela Defensora Pública ou servidora incluída no regime de trabalho remoto regulamentado nesta Resolução será realizado de forma remota, por meio de chamadas telefônicas, mensagens de correio eletrônico, aplicativos de mensagens instantâneas ou outras formas de comunicação adequadas, ressalvada hipótese cuja natureza ou circunstância do atendimento não permita sua realização de modo remoto.

**§1º** A Defensora Pública ou servidora que esteja em regime de trabalho remoto nos termos desta Resolução participará das substituições automáticas, mantido o regime concedido também nesta hipótese.

**§2º** A Defensora Pública ou servidora em trabalho remoto deverá assegurar, adotando eventuais medidas cabíveis, que o(s) telefone(s) e o(s) email(s) institucionais para atendimento ao público externo e interno pelo(s) órgão(s) a que está vinculada se encontrem disponibilizados e atualizados no sítio eletrônico da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, possibilitando eventual contato remoto.

**Art. 14** A Defensora Pública ou servidora lactante em regime de trabalho remoto regulamento por esta Resolução, conforme suas atribuições, deverá realizar audiências extrajudiciais, atos extrajudiciais, reuniões, bem como participar de audiências judiciais ordinárias de seu órgão de atuação e substituição automática por videoconferência.

**§1º** Deverá ser comunicada ao setor competente, correspondente ao enquadramento funcional, com antecedência mínima de cinco (5) dias, a necessidade de participação presencial em atos processuais ou administrativos que não possam ser realizados remotamente, para fins de designação de pessoa substituta, indicando especificamente sua situação e os atos dos quais é incumbida, inclusive o local, a data e o horário, se estiverem definidos.



§2º Caso a comunicação descrita no parágrafo primeiro deste artigo não seja realizada, mesmo estando em regime de trabalho remoto regulamentado nesta Resolução, a defensora pública ou a servidora designada deverá atuar presencialmente nos limites de suas atribuições.

**Art. 15** Diligências, inspeções, fiscalizações e visitas técnicas por Defensoras Públicas ou servidoras em regime de trabalho remoto serão cumpridas por meio eletrônico, se não houver prejuízo à execução ou ao atendimento da finalidade do ato.

**Parágrafo único.** Na hipótese de impossibilidade fática ou técnica devidamente justificada para a realização das diligências, inspeções, fiscalizações e visitas técnicas pela Defensora Pública ou servidora referida no caput, os referidos atos poderão ser realizados presencialmente por uma Defensora Pública ou servidora substituta, designada mediante portaria.

**Art. 16** Cancelará o regime de trabalho remoto:

I - o requerimento expresso da Defensora Pública ou servidora lactante dirigido ao setor competente correspondente ao enquadramento funcional, a partir da data indicada no requerimento ou, se não houver indicação, da data de sua protocolização;

II - deixar a condição de lactante;

III - for constatado, por qualquer meio, que a beneficiária/o exerceu outra atividade profissional de forma presencial mesmo que eventualmente.

**Parágrafo único.** A Defensora Pública ou a servidora será comunicada, por meio de e-mail institucional, do cancelamento do regime de trabalho remoto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

**Art. 17** A Defensoria Pública do Estado da Paraíba priorizará, na escolha de sedes e espaços para atuação, locais que permitam a separação de ambientes próprios para amamentação e extração de leite, fraldários e banheiros ou salas com unidade sanitária, responsabilizando-se por sua instalação, conforme disponibilidade orçamentária.

§ 1º A Defensoria Pública do Estado da Paraíba disponibilizará reserva orçamentária para a implantação de espaços próprios mencionados no caput para acesso de mães, pais e outras pessoas cuidadoras.

§ 2º A prescrição do caput não se aplica a procedimentos licitatórios já deflagrados na data de publicação desta resolução.

§ 3º O direito ao aleitamento materno é assegurado independentemente da existência de áreas segregadas.

§ 4º A instalação das salas de amamentação conforme previsto no caput não poderá implicar qualquer forma de constrangimento à lactante que deseje amamentar em local diverso do destinado a este fim.

§ 5º As salas de amamentação deverão conter, no mínimo: cadeiras de coletas e poltronas de amamentação individualizadas; bancada com pia e fogão, para atender aos requisitos de cuidados de higiene e de esterilização de materiais; freezer, com termômetro, para monitoramento diário de temperatura.

§ 6º Fica vedada a disponibilização de trocadores apenas em banheiros femininos.

§ 7º As coordenadorias das sedes devem indicar o local mais adequado para a instalação dos fraldários.

**Art. 18** Caso a defensora ou servidora atue em local sem elevadores, será garantida a mudança de seu local de trabalho para o andar térreo ou mais acessível, dentro de cinco dias úteis após o pedido, visando maior segurança e conforto.

**Art. 19** Desde o início da gravidez até o fim da licença maternidade, fica assegurada a estabilidade no cargo para a defensora ou servidora pública ocupante de cargo em comissão ou função de confiança.

§1º No caso de cargo em comissão ou função de confiança dos componentes da Administração Superior, o direito à estabilidade cessa com o fim do mandato de seu/sua nomeante, salvo se houver recondução desta/e.

§2º Em quaisquer dos casos fica garantida a irredutibilidade dos vencimentos do início da gravidez até o fim da licença maternidade, mantendo-se o pagamento de todas as verbas recebidas pela defensora ou servidora no momento da descoberta da gravidez.

**Art. 20** A Escola Superior da Defensoria Pública deverá incluir em suas capacitações o conhecimento e a reflexão sobre questões relativas aos direitos das mulheres, em especial os sexuais e reprodutivos.





**Art. 21** Os casos omissos serão dirimidos pelo/a Defensor/a Público/a Geral.

**Art. 22** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado, em 24 de março de 2025.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Presidente do Conselho Superior

 **EDITAIS E AVISOS**

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO N.º 020/2025**

**INSCRIÇÃO PARA ATUAR PERANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO**

**Disciplina a atuação das Defensoras e Defensores Públicos durante o Plantão Judiciário.**

**A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 18 da Lei Complementar Estadual n.º 104/2012, convoca os interessados em atuar perante o Plantão Judiciário no primeiro semestre deste ano, nos termos do regramento previsto no Ato Conjunto n.º 001/2025.

O membro interessado deverá se inscrever por meio de requerimento direcionado ao email da Coordenadoria Administrativa de Acompanhamento aos Defensores Públicos em Varas e Comarcas (CADECO): [cadeco@defensoria.pb.def.br](mailto:cadeco@defensoria.pb.def.br) até o dia 4 de abril de 2025.

GABINETE DA DEFENSORA PÚBLICA-GERAL, em João Pessoa, 25 de março de 2025.

  
**MARIA MADALENA ABRANTES SILVA**  
Defensora Pública-Geral do Estado